CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 173/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Altera o §1º do art. 6º da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que Institui o Plano de Incentivos Fiscais no âmbito do Programa Salvador 360, para estímulo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos, e dá outras providências, na forma que indica.

Relatório

Vem à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Projeto de Lei nº 173/2020, de autoria do Executivo Municipal, que altera o §1º do art. 6º da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que Institui o Plano de Incentivos Fiscais no âmbito do Programa Salvador 360, para estímulo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos, e dá outras providências, na forma que indica.

Na Mensagem enviada à Câmara de Vereadores o Prefeito destaca genericamente a desaceleração das atividades de construção civil frente ao combate à pandemia como justificativa para a prorrogação do o prazo para concessão da redução de 50% da outorga onerosa aos empreendimentos beneficiados. Omite as outras prorrogações concedidas desse mesmo incentivo desde 2017 e de que forma isso refletiu no desenvolvimento econômico e geração de empregos na cidade de Salvador.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

O Prefeito segue se baseando na concentração de investimentos para grandes empresários, construtoras, com alta capacidade de aporte financeiro. Até 2019, o município previa que o Plano Salvador 360, instituído no ano de 2017, impactaria na receita o correspondente a 10 milhões de reais, montante que poderia ter sido aplicado e distribuído, por exemplo, em empreendimentos descentralizados, solidários, menores, sustentáveis, atingindo um número maior de atividades e pessoas no município, atividades essas que foram brutalmente impactadas pela pandemia do Coronavírus.

Ao projetar esse texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo, destacadamente, prorrogar um benefício a um determinado segmento, o Prefeito deve ter plena consciência de que está renunciando à receita do ente público que ele representa. Essa renúncia de receita, conforme Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos

nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

O artigo 14 da LRF é expresso no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Este artigo estabelece que, partindo do pressuposto que o ente estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação da lei. Daí a exigência de apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Deve também o administrador público demonstrar que a proposição atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como as relacionadas ao período eleitoral.

Destacamos, em vista do exposto, que a Mensagem que acompanha o Projeto de Lei não traz em nenhum momento o impacto orçamentário-financeiro decorrente desta proposta, tampouco as medidas de compensação no período da renúncia.

A prorrogação para 30 de junho de 2021 do início das obras especificadas para a redução de 50% do valor da Outorga Onerosa provoca impactos orçamentários ao município e deveria ser devidamente justificada.

Acrescentamos também que a outorga onerosa, segundo o artigo 28 do Estatuto da Cidade, Lei 10257/2001, é uma contrapartida definida pelo plano diretor para áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso devem ser aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 do Estatuto, a exemplo da regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, dentre outros.

O artigo 351 do PDDU de Salvador traz que qualquer alteração na política urbana do município deve ser baseada em exposição de motivos preparada pelo órgão de planejamento urbano e ter a devida participação da sociedade. É preciso ressaltar, ainda, que os recursos da outorga onerosa integram o FUNDURBS (art. 373, II) e que

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

cabe ao Conselho Municipal de Salvador a atribuição de acompanhar a sua programação.

O presente Projeto de Lei prorroga mais uma vez a redução de 50% da outorga onerosa sem cumprir os requisitos necessários à sua tramitação enquanto matéria incerta na política urbana do município.

Dito isso, concluímos:

Em termos materiais e formais, o PL 173/2020 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade. Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO, bem como de eventuais emendas propostas.

É o parecer.

28 de setembro de 2020

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT
Membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização